



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.259 - SP (2018/0256891-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : W M
ADVOGADO : SÉRGIO ARANHA DA SILVA FILHO - SP063138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas suficientes da materialidade do delito, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"* (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.259 - SP (2018/0256891-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : W M
ADVOGADO : SÉRGIO ARANHA DA SILVA FILHO - SP063138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por W. M. contra decisão (e-STJ fls. 504/510) que não conheceu do seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Sobre os fatos, consta da sentença condenatória, *in verbis* (e-STJ fl. 226):

É da denúncia que o acusado convivia maritalmente com [A M L], genitora da ofendida, havia quinze anos. Não obstante, às escondidas, ele iniciou um relacionamento amoroso com a vítima, que contava com 12 (doze) anos de idade. Assim, nas oportunidades em que a companheira se ausentava do lar, o réu mantinha relações sexuais com a ofendida, dizia que a amava e prometia se casar com ela.

Da decisão condenatória a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 302):

Apelação. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II, na forma do art. 71, caput, todos do CP. Autoria e materialidade devidamente demonstradas nos autos. Alto valor probante da palavra da vítima em casos de crimes contra a dignidade sexual. Pena devidamente aplicada. Recurso do réu não provido. Sentença mantida.

Daí o recurso especial, no qual a defesa apontou negativa de vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 155, 158, 160 e 381, III, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, em se tratando de *"recorrente primário, de bons antecedentes, não se considerou a fundamentada perícia, desconsiderou-se a instrução processual judicial rebaixando-a a patamar inferior a policial, conseqüentemente, resultando tudo nas infundadas decisões ora guerreadas"* (e-STJ fl. 351). Acenou, ainda, com divergência jurisprudencial.

Requeru, dessa forma, a absolvição do ora agravante.

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão entendendo pelo não conhecimento do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante repisa os argumentos lançados nas razões do apelo nobre, sustentando que, *in verbis* (e-STJ fls. 520/523).

Com todas as letras, extrai-se da necessária (CPP, art. 158) e fundamentada (CPP, art. 160) perícia que a materialidade não foi comprovada!

Extrai-se também da lei (arts. 158 e 160 do CPP), que nestes casos, a dúvida só é afastada com a prova pericial. Ou seja: a certeza só emerge com a conclusão positiva dos peritos, o resto é tudo dúvida! E dúvida em processo penal...

Entretanto, mesmo tendo a perícia, indubitavelmente atestado que não há certeza da existência das relações sexuais ou outro ato libidinoso, ainda assim, contrariando a robusta prova, o tribunal de origem injustamente condenou o recorrente, equivocadamente argumentando que a materialidade estava demonstrada (fls. 302)

[...]

Para condenar o recorrente, os acórdãos recorridos louvaram-se em elementos produzidos na fase de inquérito, posto que expressamente, referiram-se ao "boletim de ocorrência (fls. 5/10) ", a oitiva da vítima na polícia e interrogatório policial do réu (fls. 304/307).

Assim, flagrantemente, violou-se o art. 155 do CPP, que dispõe que o "juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação".

Data venia, não houve motivação fundamentada nos venerandos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos, o que caracteriza direta violação ao art. 381, III, do CPP. Os respeitáveis pronunciamentos colegiados, ao condenar, não conseguiram elidir os mais importantes pontos de defesa arguidos e discutidos nos autos.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.259 - SP (2018/0256891-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 304/308):

O boletim de ocorrência (fls. 05/10), laudo pericial (fls. 39/41), certidão de nascimento (fls. 47), bem como a prova oral colhida comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito.

Inicialmente, de se destacar que o laudo pericial atestou que a ofendida apresenta "hímene complacente com óstio de grande amplitude", o que o permite que exista a prática de relações sexuais, sem que o hímen se rompa.

Ademais, em crimes de tal monta, a conjunção carnal não é necessária para caracterizá-lo, bastando o depoimento da vítima, desde que firme e elucidativo.

*A vítima foi ouvida **tanto em sede policial, quanto judicial**, confirmando os fatos narrados na exordial acusatória nas duas ocasiões. Relatou que, quando o acusado começou a procurá-la, não entendia muito bem o que estava ocorrendo, pois contava com 12 anos de idade. Depois, um pouco mais velha, com cerca de 14 anos, começou a entender os fatos, mas aceitava, porque tinha medo do acusado, que, por diversas vezes, chegou embriagado em casa. Informou que [W] começou a acariciá-la quando ela tinha 12 anos de idade, sendo que, inicialmente, acreditava ser carinho de pai para com a filha. Contudo, as carícias começaram a aumentar e eles passaram a manter relações sexuais, sem uso de preservativo. Nessa ocasião a depoente tinha quase 13 anos de idade. As relações sexuais ocorriam por cerca de três vezes ao mês e na residência onde moravam, quando a genitora da depoente se ausentava. Certo dia, a mãe da vítima os surpreendeu no quarto, de madrugada, momento em que o réu segurava sua mão e tentava fazer com que ela segurasse o seu pênis. Sua genitora a expulsou de casa, então ela residiu com a avó por uma semana e, após, com sua irmã [D], para quem contou o ocorrido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A genitora da vítima e companheira do acusado, [A M L], disse que nunca desconfiou de nada. Em certo dia, por volta da meia noite, viu um vulto, então foi até o quarto de sua filha, puxou a cortina e observou o apelante e a ofendida em pé. Perguntou o que estava acontecendo, porém ele não disseram nada. O réu foi embora de casa com [L] e ficou fora por cerca de 15 dias, retomando com seu consentimento. Nunca mais falou com a filha pessoalmente. Por telefone, ela nada fala sobre o que ocorreu. Afirmou que quando saía de casa, sua vizinha ficava de olho na vítima, que sempre lhe deu trabalho, por ser mal educada e mentirosa. Nunca se deu muito bem com a menina e já tinha lhe dito que a colocaria para fora de casa, quando essa atingisse a maioridade. O réu não contou nada para a depoente. Contou que depois de sair de casa, [L] passou a conviver com um rapaz.

[D C L] é irmã da vítima, mas não residia na mesma casa que ela. Declarou que após [L] ser colocada para fora de casa, a procurou e contou que mantinha relações sexuais com o acusado desde os 12 anos de idade. Soube que a ofendida foi expulsa de casa pela genitora, porque esta surpreendeu o apelante no quarto dela e desconfiou que algo havia entre eles. A depoente estranhou os fatos, já que nunca havia percebido nada estranho. Informou que depois que [L] saiu da casa da mãe, passou uma semana com a avó e, depois, cerca de um mês com a depoente. Quando completou 18 anos, passou a conviver maritalmente com um rapaz. Acompanhou [L] no Conselho Tutelar, momento em que ela narrou os mesmos fatos da denúncia. Afirmou, ainda, que a vítima disse que o marido da depoente também a assediou, o que entende não ser verdade.

A conselheira tutelar Raquel Bernardes Ferreira da Silva relatou que a ofendida procurou o Conselho Tutelar e disse que sua genitora a tinha expulsado de casa, por ter surpreendido ela e seu padrasto juntos. Contou que era abusada sexualmente desde os 12 anos de idade e que nada havia falado, pois tinha medo de sua mãe. Foi a primeira vez que atendeu a vítima, mas sabe que outros atendimentos no Conselho Tutelar foram realizados, porém, devido a problemas na escola, bem como por suposto abuso de sua genitora nos meios de correção e repreensão. Estranhou o fato de a menina relatar os abusos sexuais somente alguns dias antes de completar a maioridade penal, contudo, entendeu que esta foi encorajada pela irmã e pela expulsão de casa.

A testemunha Andréa Cristina Pepinelle era conselheira tutelar e informou ter atendido [L], que estava na companhia de [D]. A vítima noticiou que tinha sido expulsa de casa pela mãe, porque esta a surpreendera no quarto com o réu. Contou que era abusada sexualmente por ele desde os 12 anos de idade e que não denunciou antes, por medo da genitora. Acompanhou a ofendida na delegacia, ocasião em que ela apresentou a mesma versão. [L] já tinha sido atendida no Conselho Tutelar anteriormente, mas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões escolares e de abuso da genitora em seu relacionamento com a filha.

A testemunha [M M C] declarou que trabalhou na casa do réu e sua companheira, por 3 vezes na semana, quando [L] tinha entre 07 e 14 anos de idade, das 13 às 17h. Disse que o réu nunca ficava sozinho com a menina em casa, porque trabalhava.

O réu foi interrogado em juízo e negou ter mantido relações sexuais com [L]. Declarou que a menina passou a residir com ele quando contava com cerca de 08 anos de idade, sendo que saiu de casa com 18 anos, após acusá-lo falsamente de estupro. Contou que quando prestou declarações em sede policial, estava muito abalado emocionalmente e apenas confirmou com a cabeça as perguntas que lhe foram feitas, sem sequer entender o que estava respondendo.

Disse que no dia que sua companheira o surpreendeu com [L], eles estavam trocando um abraço, mas [A] desconfiou de um relacionamento amoroso entre os dois e expulsou a menina de casa. Afirmou que a vítima e sua genitora não se davam bem, razão pela qual a primeira inventou toda essa história. Retomou o relacionamento com a mãe da ofendida cerca de um mês depois do ocorrido.

Todavia, em sede policial declarou que vivia com [A] há cerca de 14 anos, sendo que do relacionamento tiveram uma filha, [V]. A companheira tinha uma outra filha, [L], que vivia com o casal. Alegou que com o passar dos anos, deixou de gostar de [A] e passou a se interessar e gostar de [L]. Achou que era correspondido, pois passou a manter relações sexuais com a menina, sem que tivesse que pressioná-la a tanto. Tais fatos ocorriam na residência onde moravam, quando a mãe da infante não estava em casa. As relações se iniciaram no momento em que [L] contava com 12 anos de idade, mas eram poucas. Com o passar do tempo, foram aumentando a frequência. Tinha a intenção de se separar de sua companheira e assumir o relacionamento com a vítima, mas ela não quis. [A] surpreendeu os dois juntos e expulsou a filha de casa (fls. 12/14).

Importante ressaltar que a vítima, menor de 14 anos na data dos fatos, apresentou narrativa de maneira objetiva, fato este que afasta qualquer dúvida quanto a uma possível invenção nos acontecimentos descritos. Ainda, há a confissão do próprio acusado em sede policial, bem como o depoimento da genitora de [L], companheira do acusado, que afirmou ter surpreendido os dois juntos, por volta da meia noite, no quarto da menina. Sentiu-se ameaçada pela filha e a expulsou de casa, sendo que nunca mais viu a menina ou conversou com ela sobre o assunto, mas retomou relacionamento com o apelante.

Não há outra razão para a mãe da ofendida tê-la expulsado de casa senão por achar que a filha e o réu mantinham um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento amoroso.

Além disso, o depoimento de [L] se deu de forma clara e bem articulada, em perfeita harmonia com os demais elementos presentes nos autos, relato típico de quem se compromete com a verdade. Portanto, nesse caso, a palavra da vítima se reveste de alto valor probante e é suficiente para demonstrar a autoria do crime.

[...]

Ainda, há a descrição de que as relações sexuais começaram quando a adolescente contava com apenas 12 anos de idade, as quais foram se intensificando e aumento de frequência com o tempo.

Dessa forma, patentes a autoria e a materialidade do delito ao réu imputado.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a Corte estadual, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PADRASTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Por força do julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudesimento da reprimenda se o crime sexual é cometido pelo padrasto em desfavor da enteada, tal qual ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desconstituir a comprovada relação de confiança e o vínculo de autoridade que o agressor mantinha com a vítima implicaria o reexame das provas e dos fatos dispostos nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável.

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

6. Para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois, expressamente, manifestou-se sobre todas as teses defensivas postas na apelação.

8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1607392/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a ausência de indicação do dispositivo violado inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, no sentido da existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do apelo nobre.

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 284.830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 217-A DO CP E 65 DO D.L. 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 697.901/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015, grifei.)

É digno de nota que, conforme se extrai da sentença e do acórdão recorrido, a condenação não foi baseada apenas em provas produzidas na fase inquisitorial. Os depoimentos da vítima e das testemunhas foram confirmados em juízo, e o Tribunal de origem, ao contrário do alegado pelo agravante, manifestou-se sobre a prova pericial.

Nos pontos, confirmam-se os seguintes excertos (e-STJ fls. 229/329):

Em ambas as fases da persecução penal, a ofendida, em depoimentos coesos e seguros, confirmou os abusos sexuais que sofria do padrasto (fls. 07/08 e DVD-R).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima novamente confirmou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que, no início, não entendia muito bem o que acontecia, pois tinha apenas 12 anos de idade. (grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Destaca-se que foi mencionado no v. acórdão que a ofendida apresenta hímen complacente com óstio de grande amplitude, o que permite que exista a prática de relações sexuais, sem que o hímen se rompa.

Ainda foi ressaltado que para crimes sexuais, a conjunção carnal não se faz necessária para a caracterização.

No caso em tela, o laudo pericial, juntamente com as demais provas carreados aos autos foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitiva.

Cumprе ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, *"nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado"* (REsp n. 1.571.008/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. Carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento quanto à nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1301938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E **ESTUPRO**. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. **PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE.** DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPABILIDADE E CONDUTA DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ESTUPRO. NATUREZA HEDIONDA. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por insuficiência probatória, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus. **"A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos"** (HC n. 264.482/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015).

3. "É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há impedimento de o Tribunal a quo, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu. Precedentes" (HC 316.941/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

4. "A exasperação da pena-base se deu em virtude da premeditação anormal ao tipo e de vingança reprovável, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade em relação à culpabilidade dos réus e aos motivos do crime." (HC 311.011/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 10/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena quando outros elementos comprovem tal utilização"* (HC n. 181.004/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 8/6/2015).

6. *A questão relativa ao reconhecimento da natureza hedionda do crime de estupro não foi enfrentada pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

7. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC 298.653/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0256891-6

AgRg no
AREsp 1.373.259 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008484720158260200 0030000 20170000782278 30000 735/2015 7352015
8484720158260200 RI003WCSD0000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W M
ADVOGADO : SÉRGIO ARANHA DA SILVA FILHO - SP063138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W M
ADVOGADO : SÉRGIO ARANHA DA SILVA FILHO - SP063138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.